



000857

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA 000093/2018 – DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL**

**OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do presente certame que inabilitou a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

**Doutos Julgadores:**

Irresigna-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou no presente certame e fundamenta através destas razões de recurso todos os itens da decisão objeto compreendidos nesta peça.

**Da inabilitação:**

Conforme Ata 02, de julgamento da fase de habilitação, item 2.1 "b", a empresa recorrente foi inabitada devido ao entendimento da Comissão de Licitações de que esta não apresentou atestados comprovando sua capacidade técnica, por não atenderem o quantitativo e tempo de contrato, conforme constou da ata no item respectivo.

A recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica e todos atendem ao disposto no Edital e, por essa razão, deve ser considerada habilitada.

Conforme consta no Edital é admitida a soma de atestado:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES  
2018



000858

a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos **101 postos ou 786 horas diárias**.

A justificativa para a inabilitação da empresa Líder é de que "não há o quantitativo mínimo de 101 postos para um período sequencial de 24 meses".

Ocorre que na ata de julgamento a Comissão destaca que "os Atestados que apresentarem postos de 24h, este posto será considerado como quantitativo de "3 postos", em razão da carga horária. Ainda, serão considerados apenas os postos de vigilância "armada", compatível com as exigências do edital, quanto ao objeto licitado. Porém, não há qualquer previsão no Edital que em postos de 24h serão considerados como quantitativo de "3 postos", e com relação aos postos o item 3.1.4.3, I, prevê a comprovação de 50% do número de postos, o que foi devidamente comprovado.

Este critério adotado pela Comissão não tem base legal, inclusive, não pode o Banrisul utilizar este critério se o serviço atestado é de outros lugares, até porque se eu tenho um atestado emitido por um órgão de 4 postos de 24h com 16 (dezesesseis) vigilantes é porque houveram 16 funcionários para prestação dos serviços de 24 horas.

A comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a comprovação de que a empresa tem capacidade para atender ao serviço contratado, ou seja, não há qualquer legitimidade para a desconsideração de 1 posto nos postos de 24h. Nesse sentido é nítida a inclusão de regra fora do Edital e restrição que viola a competitividade entre as partes:

***"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"***  
(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002)

A exigência, portanto, ALÉM DE NÃO CONSTAR NO EDITAL é totalmente restritiva a competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter



000859

competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

O Banrisul deve obediência aos princípios elencados no artigo 3º Lei 8.666/93. Valhamo-nos deles:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, não há que se falar em restrição na contagem de postos por causa da carga horária, é nítida que esta restrição está sendo colocada para beneficiar empresa diversa, pois uma restrição de tal tipo não é plausível quiçá discutível.

Aliás, porque a Comissão não habilitou a empresa, se pela comprovação do número de horas trabalhadas diariamente a empresa, no período de março/16 à março/18, ou seja, em 24 meses comprova 89 postos, que transformando para carga horária chega a 892,40 horas diárias, comprovando assim as 786 horas diárias estabelecida no subitem 3.1.4.3 "a" do Edital?

O subitem é claro quanto a comprovação de 101 postos **OU** 786 horas diárias, devendo a empresa ser habilitada no certame pois é claro o ateste de capacidade quanto a quantidade de horas diárias.

Aliás, estranhamente no próprio julgamento da Ata 02 a Comissão não se manifesta quanto a comprovação técnica da quantidade de horas, somente sobre o quantitativo de postos.

Sucessivamente, podemos fazer o seguinte raciocínio: 786 horas previstas no Edital por 8h48min, resulta na carga horária máxima permitida por lei de 89 postos, justamente o quantitativo que no entendimento da comissão foi atingido no período de 24 meses.

LIDER VIGILÂNCIA EIRELI - CNPJ: 09.604.149/0001-54

Av. Cristovão Colombo, 3719 – Bairro Higienópolis - CEP: 90.560-002 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3019.0295 - comercial@vigilancialider.com.br

BANRISUL - 10/03/2016 - 14:13:38



000860 *[Handwritten signature]*

Ainda que seja intenção desta Comissão que a exigência prevista no Edital das 786 horas diárias ou 101 postos tem a conexão de 786 horas / 101 postos = 7,782 horas, seja em vista do regramento que trata do piso salarial para estabelecimentos bancários públicos na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva do Trabalho dos Vigilantes, na qual estabelece que *o vigilante quando trabalhar 7h48min irá perceber como laborado 8h48min*, deve ser desconsiderado pois está regra não é carga horária máxima de acordo com parágrafo sexto da própria CCT dos vigilantes:

"Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje **trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais**, isso em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender à convocação e perceberá por estas horas como extraordinárias, sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula." (grifamos)

Ou seja, a empresa comprova sua capacidade técnica de todas as formas previstas no Edital e não pode a Comissão afastar a licitante por regra não prevista no Edital na qual não há embasamento jurídico legal.

Sendo assim, negar à recorrente sua continuidade no certame viola, por certo, os princípios insculpidos no artigo 3º da lei 8.666, pois imoral afastar da licitação empresa que demonstra pleno atendimento aos termos do edital.

Dessarte, cumpre modificar a decisão administrativa que afastou a empresa Líder, com abertura do seu Envelope, contendo a proposta Financeira, sob pena de nulidade do certame.

### **REQUERIMENTO:**

**ISSO POSTO, requer** o recebimento das presentes razões recursais, com seu consequente provimento, para que seja reformada a decisão e considerada a classificação da empresa recorrente eis que comprovou a capacitação técnica e não violou as disposições do Edital, sob pena de mantendo esta decisão estar a Comissão violando aos princípios licitatórios, principalmente no que tange à isonomia, com posterior abertura do envelope contendo a proposta financeira da empresa.

*[Handwritten signature]*



---

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

---

CONCORRÊNCIA N.º 0000093/2018

**A EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal, infra firmado, nos no Edital, na Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO VIGENTE**

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, fazendo lei entre os participantes da licitação e não podendo, sob pena de violação da isonomia, deixar de ser integralmente observado pela instituição.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pela empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, é possível verificar que não apresentou Alvará de localização vigente, descumprindo previsão expressa do Edital, conforme iremos demonstrar.

Assim prevê o Edital:

3.1. Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

3.1.1. Jurídica:

**EPAVI** - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

**UNISERV** - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

**MATRIX** - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

3.1.1.4. Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica;

Primeiramente, cabe mencionar que o alvará de localização e funcionamento não é abrangido pelos cadastros de fornecedores utilizados pela recorrida, pois refere-se a autorização de funcionamento do estabelecimento naquele local, não sendo abrangido pela regularidade fiscal municipal.

Assim, a empresa recorrida está irregular, conforme se verifica do Alvará de Localização que apresentou, este foi emitido em 17 de abril de 1996, estando acompanhado de guia de pagamento de taxa referente ao exercício do ano de 2011, com vencimento em 29 de julho de 2011.

**Desse modo, é notório que a empresa recorrida não apresentou Alvará de Localização vigente conforme determina o Edital, eis que a legislação municipal determina o pagamento de taxa trienal ou anual e, sem o comprovante do exercício corrente, o Alvará é inválido.**

Nesse sentido dispõe a Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre:

**SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO**

**Art. 47 - A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento, e, depois, trienalmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.**

§ 1º - A taxa será devida integral e trienalmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Alvará, os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de que trata o art. 71, inc. II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional em que esta foi concedida e desde que estabelecidos em área não superior a 150,00 m<sup>2</sup>.

§ 3º - A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º - O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação.

**§ 5º - Os estabelecimentos que já possuem o alvará não se eximem do pagamento da taxa trienal, no prazo referido no "caput" deste artigo.**

**EPAVI** - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.  
**UNISERV** - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.  
**MATRIX** - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

§ 6º - A localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do Município, que é comprovada pela posse do respectivo alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal.

§ 7º - A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

Conforme expressamente prevê a legislação, o Alvará somente é válido mediante a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da taxa trienal, o que não foi cumprido pela empresa recorrida.

Outrossim, conforme informações anexas da página da Prefeitura de Porto Alegre, e como é possível verificar dos alvarás das outras empresas sediadas em Porto Alegre (inclusive esta recorrente) o pagamento da taxa atualmente é anual.

De qualquer forma, independentemente de ser a taxa anual ou trienal, é notório que a única taxa de pagamento apresentada pela empresa recorrida é do ano de 2011, não estando, claramente, cumpridos os requisitos da legislação municipal e, conseqüentemente, descumprindo o que prevê o Edital.

Ante ao exposto, a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES deve ser considerada INABILITADA por não cumprimento da exigência prevista no item 3.1.1.4 do Instrumento Convocatório, ao apresentar Alvará de Localização e Funcionamento inválido e sem comprovação de vigência.

## 2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao averiguar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, é possível verificar que o único que atenderia os requisitos em características, quantidade e

**EPAVI** - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

**UNISERV** - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

**MATRIX** - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

prazo, por sua vez, não apresenta identificações suficientes que possam atestar sua veracidade e possibilitar a averiguação.

Trata-se do atestado emitido por BANCO BRADESCO S.A. emitido em 14 de maio de 2009.

Conforme se verifica, o atestado além de não qualificar a pessoa responsável por sua emissão que o assina ao centro da página, ainda deixa de apresentar requisitos essenciais previstos no Edital, que assim dispõe:

3.1.4.3. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

O atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, desse modo, deve ser desconsiderado, por não cumprir com os requisitos do Edital acima expostos, ao ponto que:

1. Trata-se de atestado antigo, emitido em 14 de maio de 2009;
2. Não apresenta a qualificação do signatário;
3. Não apresenta o endereço completo, o telefone, o correio eletrônico ou qualquer forma de contato para averiguação;
4. A licitante, sabendo das limitações do atestado, não forneceu nenhuma documentação adicional para complementação, descumprindo o disposto no inciso V.

Dessa forma, Vossas Senhorias, o atestado não trouxe informações essenciais para averiguação que estão expressamente previstas no Edital, o que não pode ser desconsiderado na hipótese de um documento emitido há quase uma década.

Outrossim, a empresa sabedora das omissões do atestado e das exigências do Edital, poderia ter acostado aos autos documentação complementar, conforme lhe facultou o inciso V, o que não foi realizado, devendo ensejar a invalidação do atestado.

Ante ao exposto, Vossas Senhorias, o atestado de capacidade técnica da recorrida, de emissão de BANCO BRADESCO S/A, deve ser invalidado, não sendo considerado para o presente certame, o que cabalmente deverá ensejar a inabilitação da recorrida por não comprovação da qualificação técnica.

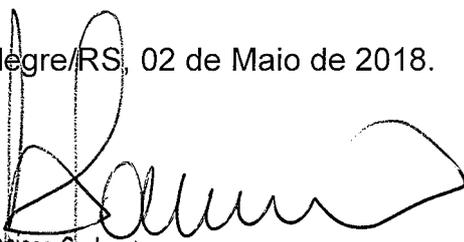
### 3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido e provido para suspender o certame licitatório e, no mérito, para:

1. Inabilitar a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES por não comprovação de habilitação jurídica pela não apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento vigente, em inobservância ao item 3.1.1.4 do Edital, nos termos da fundamentação disposta;
2. Inabilitar a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES por não comprovação de aptidão técnica, mediante a desconsideração do atestado emitido por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de Maio de 2018.



Francisco Carlos Appratto Gomes  
RG 4017753593  
CPF 387350080-91

92.966.571/0001-01  
EMPRESA PORTOALEGRENSE  
DE VIGILÂNCIA LTDA.  
AV. AMAZONAS, 1193 - 2º PAVIMENTO  
SÃO GERALDO - CEP 90.240-542  
PORTO ALEGRE - RS

Estamos trabalhando em um novo site para Porto Alegre. Visite o [projeto alfa](#) e ajude-nos com seu feedback.



Procure na Indústria

Escolha um perfil Área de interesse

A+

28°C A 22°C V

Secretarias

Departamentos

Empresas

Serviços

INDÚSTRIA E COMÉRCIO > Alvarás > Taxas de Fiscalização, Localização e Funcionamento

Banco de I

Rádio WEE

TV Prefeitura

Diário Oficial

Webcams



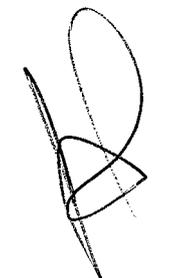
Agenda para atendimento Presencial



> Sites

[+] Notícias Com

Com



A Smic

Fiscalização

Agendamento para Atendimento Presencial

Alvarás

Consulta Alvarás Cadastrados

Sou Empreendedor

Emissão de 2ª Via de Alvará

Outros Serviços

Microcrédito

Projetos e Ações

Mercados, Feiras e Briques

Serviços Funerários-Fiscalização

Legislação

Licitações

Conselhos e Comissões

## Taxas de Fiscalização, Localização e Funcionamento

A taxa é cobrada pela fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de empresas. Deve ser paga por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares (mesmo sendo exercida no interior de residência, tendo localização fixa ou não, caráter permanente, eventual ou transitório) e por profissionais autônomos.

O pagamento é necessário nas seguintes situações:

1. Na instalação ou transferência do estabelecimento.
2. Os alvarás emitidos nos anos de 1995, 1998, 2001, 2004, 2007, 2010 e 2013 devem pagar anualmente (até o último dia do mês de julho ou no último dia útil do mês escolhido pelo empreendedor). Nesses casos, a Prefeitura envia a guia de pagamento no mês de vencimento da taxa.
3. Os outros alvarás precisam se recadastrar em 2016 em período a ser divulgado em Edital. Os empreendedores receberão correspondência no endereço do estabelecimento com os dados e orientações para o recadastramento. A guia para pagar a taxa será enviada em 2017 e 2018 (conforme a data de emissão do alvará e o mês escolhido pelo empreendedor para o pagamento).
4. No caso de encerramento da atividade, da baixa do alvará ou do Imposto sobre Serviços (ISS).

Tabela de Valores (clique [AQUI](#))

Valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) em 2016 : R\$ 3,6501  
(Art. 3º do Decreto Municipal nº 15.410, de 18 de dezembro de 2006)

**Observação:** caso a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento não tenha sido paga até a data de vencimento que consta da carta, o contribuinte deve retirar a nova guia de pagamento.

Essa guia poderá ser solicitada na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), travessa Mário Cinco Paus, s/nº ( das 9 às 16h).

Outras informações:

A Lei Complementar 755/14 alterou a forma do cálculo da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF). Em consequência, a Prefeitura de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC), iniciou em 2015 o recadastramento dos Alvarás de Localização e Funcionamento realizado de 17 de agosto a 30 de novembro.

As informações atualizadas estão formando um banco de dados mais preciso das atividades econômicas, que permite planejar as políticas públicas do Município. Também possibilitam a correção do sistema de contribuição com o pagamento de taxas de acordo com a área e atividade do empreendimento e a padronização dos códigos das atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), usada nos registros do Estado do Rio Grande do Sul e União.



Tweetar



Curtir 2

000868

Estamos trabalhando em um novo site para Porto Alegre. Visite o [projeto alfa](#) e ajude-nos com seu feedback.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Praça Montevideo, 10 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP 90010-170

BRASIL ZANDES ORGANIZ. 2013

**TRASLADO****6º TABELIONATO DE NOTAS**

Folha única

Ficha: P63542 - N° 033/191.293 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezoito (2018), aos vinte e oito (28) dias do mês de março, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Alberto Carvalho, Tabelião, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Nelson Schneider Gomes, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 92.966.571/0001-01, estabelecida na, Avenida Amazonas n° 1193, 2° pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob n° 24728, Livro n° 229, folhas n°s 153/160, em data de 30/08/2016, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação n° 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade n° 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob n° 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, n° 190, apartamento 401, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade n° 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob n° 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, n° 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade n° 4017753593, inscrito no CPF/MF sob n° 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, n° 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas

  
MAGDA ELIANE CARDOSO  
Escrevente Autorizada

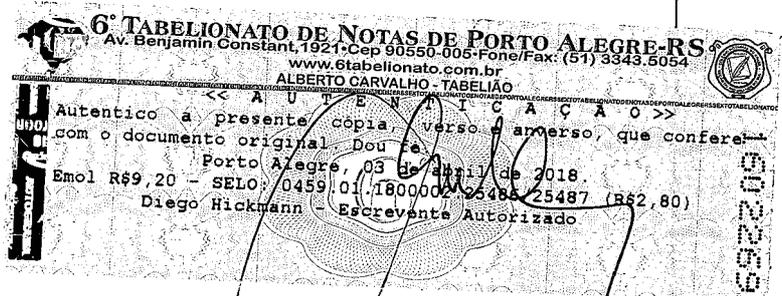
BRASIL 10/08/2018 09:28:11 688

propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. **A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data.** Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Alberto Carvalho, Tabelião, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 28 de março de 2018.

Em testemunho da verdade.

  
Magda Eliane Cardoso  
Escrevente Autorizada

Emolumentos R\$ 68,30. Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,60. Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral: 0459.01.1800002.16998 R\$1,40; 0459.04.1700008.15043 R\$3,30



Maria Helena de Moura  
Tabela Substituta